



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.165 - SP (2012/0257947-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
WEBER DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUXILLIUM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADOS : MARIANA PEREIRA NACLE
SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE COBRANÇA, MANEJADA POR CORRETORA EM FACE DE SEGURADORA, OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES DEVIDAS PELO SERVIÇO PRESTADO (INTERMEDIÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide, tendo sido, inclusive, afastados, expressa e especificamente, os vícios apontados nos aclaratórios opostos na origem.

2. Alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, ao argumento de que a prestação de serviços fora contratada apenas entre a estipulante da apólice e a corretora. Consoante firmado pelo Tribunal de origem, *"a pretensão da autora consiste no recebimento de diferenças das comissões devidas em razão de intermediação na contratação do seguro saúde oferecido pela demandada que, consoante se extrai dos demonstrativos de fls. 94/101, é quem efetivamente responde por tais pagamentos e, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda"*. No âmbito do julgamento de recurso especial, revelam-se inviáveis a interpretação de cláusula contratual e a incursão no contexto fático-probatório dos autos. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Aduzida licitude da redução do percentual das comissões incidentes sobre os prêmios pagos (de 5% para 1%) e consequente inexistência de diferenças a serem pagas à corretora. De acordo com a seguradora, a referida redução foi previamente consentida pela corretora. Nada obstante, restou assente no acórdão estadual que a corretora *"não se sujeita à alteração do percentual da comissão, à qual não anuiu"*, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencionada apenas entre a seguradora e a estipulante da apólice. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.165 - SP (2012/0257947-6)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
WEBER DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUXILLIUM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADOS : MARIANA PEREIRA NACLE
SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial, ante a não constatação da alegada ofensa ao artigo 535 do CPC e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Corretagem. Comissão. Cobrança.

Legitimidade passiva. A operadora de seguro-saúde, que responde pelo pagamento das comissões incidentes sobre os prêmios pagos pelos segurados, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança dessas verbas.

Redução do percentual da comissão devida à corretora pactuada entre estipulante e seguradora sem a anuência daquela. Invalidez. Ajuste a que não se sujeita a corretora.

As comissões incidem tão somente sobre os prêmios efetivamente recebidos pela seguradora não sobre aqueles que seriam percebidos caso a apólice não houvesse sido rescindida antecipadamente.

Recursos não providos.

Na origem, a seguradora opôs embargos de declaração, apontando: **(i)** contradição no julgado no tocante à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, apesar de ter sido o contrato de prestação de serviços firmado entre a corretora e a estipulante da apólice (Associação de Delegados de Polícia do Estado de São Paulo) sem qualquer participação da seguradora; e **(ii)** omissão quanto a argumento, lastreado em prova, de que a corretora teve conhecimento prévio sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do percentual de comissionamento.

Os aclaratórios foram rejeitados pela Corte Estadual, sob os seguintes fundamentos: **(i)** não caracterizada hipótese de contradição interna do julgado; e **(ii)** expressamente consignado na decisão embargada que a corretora *"não se sujeita à alteração do percentual da comissão a qual não anuiu, eis que convencionada apenas entre a embargante e a estipulante, sendo irrelevante que dela tivesse conhecimento"*.

Nas razões do especial, a insurgente sustentou que o acórdão hostilizado incorrera em violação dos artigos: **(i)** 535 do CPC, pois não sanados os vícios suscitados nos aclaratórios; **(ii)** 3º e 267, inciso VI, do CPC e 801 do Código Civil de 2002, ante sua ilegitimidade passiva *ad causam*, na medida em que instaurada a relação jurídica de direito material apenas entre a estipulante da apólice (Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo) e a corretora; e **(iii)** 724 do Código Civil de 2002, ao argumento da ciência prévia e expressa da corretora sobre a redução do percentual (de 5% para 1%) das comissões incidentes sobre os prêmios pagos.

Dado o juízo prévio negativo de admissibilidade, a seguradora interpôs agravo, ao qual foi negado provimento por este signatário, por considerar: **(i)** não configurada a apontada ofensa ao artigo 535 do CPC; e **(ii)** que o deslinde da controvérsia encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental, a insurgente insiste restar violado o artigo 535 do CPC, bem como pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ. Aduz não ter sido analisada a apontada ofensa ao artigo 801 do Código Civil, segundo o qual *"o estipulante do contrato de seguro não representa a seguradora, de modo que, se no caso concreto foi o próprio estipulante quem escolheu e contratou a empresa de corretagem, sem qualquer ingerência da ora agravante, não pode agora a companhia de seguros, estranha ao referido contrato de corretagem, responder pelos termos nele constantes"*. Assinala, outrossim, que o acórdão estadual contrariou o artigo 724 do Código Civil, ante a regularidade dos valores repassados à corretora, que confessara o recebimento de notificação, por parte da estipulante da apólice, noticiando a redução da porcentagem de sua comissão.

Impugnação apresentada às fls. e-STJ 1.368/1.378, na qual a agravada afirma: **(i)** incidentes as Súmulas 5 e 7 do STJ; **(ii)** *"absurda a alegação da agravante de ser parte ilegítima, já que por livre e espontânea vontade se obrigou a realizar os pagamentos à agravada em função da corretagem por si praticada"*; **(ii)** *"a agravante acordou unilateralmente e de maneira ativa a redução no percentual pago à agravada,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob promessa de que deixaria de aplicar reajuste da ordem de 21% aos seguros saúde ligados à apólice da ADPESP"; e (iii) não ter consentido com a redução do percentual de comissão que lhe era pago.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.165 - SP (2012/0257947-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA, MANEJADA POR CORRETORA EM FACE DE SEGURADORA, OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES DEVIDAS PELO SERVIÇO PRESTADO (INTERMEDIÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide, tendo sido, inclusive, afastados, expressa e especificamente, os vícios apontados nos aclaratórios opostos na origem.

2. Alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, ao argumento de que a prestação de serviços fora contratada apenas entre a estipulante da apólice e a corretora. Consoante firmado pelo Tribunal de origem, *"a pretensão da autora consiste no recebimento de diferenças das comissões devidas em razão de intermediação na contratação do seguro saúde oferecido pela demandada que, consoante se extrai dos demonstrativos de fls. 94/101, é quem efetivamente responde por tais pagamentos e, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda"*. No âmbito do julgamento de recurso especial, revelam-se inviáveis a interpretação de cláusula contratual e a incursão no contexto fático-probatório dos autos. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Aduzida licitude da redução do percentual das comissões incidentes sobre os prêmios pagos (de 5% para 1%) e consequente inexistência de diferenças a serem pagas à corretora. De acordo com a seguradora, a referida redução foi previamente consentida pela corretora. Nada obstante, restou assente no acórdão estadual que a corretora *"não se sujeita à alteração do percentual da comissão, à qual não anuiu"*, eis que convencionada apenas entre a seguradora e a estipulante da apólice. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida o reclamo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Com efeito, no bojo dos embargos de declaração, a seguradora suscitou: **(i)** contradição no julgado no tocante à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, apesar de ter sido o contrato de prestação de serviços firmado entre a corretora e a estipulante da apólice (Associação de Delegados de Polícia do Estado de São Paulo) sem qualquer participação da seguradora; e **(ii)** omissão quanto a argumento, lastreado em prova, de que a corretora teve conhecimento prévio sobre a alteração do percentual de comissionamento.

Tais vícios foram expressamente afastados pela Corte Estadual, sob os seguintes fundamentos:

(...) a contradição a que alude a embargante não é interna, do corpo do acórdão, hipótese que não justifica o manejo de embargos declaratórios, porque não albergada pelo rol do art. 535 do estatuto de rito.

(...)

De outra banda, não há que se falar em omissão, eis que o julgado deixou expressamente assentado que a embargada não se sujeita à alteração do percentual da comissão, à qual não anuiu, eis que convencionada, apenas entre a embargante e a estipulante, sendo irrelevante que dela tivesse conhecimento.

Desse modo, como devidamente firmado na decisão monocrática ora agravada, afigura-se impositiva a rejeição da preliminar de violação do artigo 535 do CPC.

2. Não se revela cognoscível a insurgência especial atinente à legitimidade passiva *ad causam* da seguradora (ofensa aos artigos 3º e 267, inciso VI, do CPC e 801 do Código Civil).

Isto porque, consoante firmado pelo Tribunal de origem, *"a pretensão da autora consiste no recebimento de diferenças das comissões devidas em razão de intermediação na contratação do seguro saúde oferecido pela demandada que, consoante se extrai dos demonstrativos de fls. 94/101, é quem efetivamente responde por tais pagamentos e, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda"*.

Assim, para suplantar tal cognição, revelar-se-ia necessária a incursão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório dos autos, bem assim a interpretação de cláusula contratual, providências inviáveis no âmbito do julgamento de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Melhor sorte não assiste à agravante no que diz respeito à aduzida licitude da redução do percentual das comissões incidentes sobre os prêmios pagos (de 5% para 1%) e consequente inexistência de diferenças a serem pagas à corretora (vulneração do artigo 724 do Código Civil).

De acordo com a seguradora, a referida redução foi previamente consentida pela corretora.

Nada obstante, restou assente no acórdão estadual que a corretora "*não se sujeita à alteração do percentual da comissão, à qual não anuiu*", eis que convencionada apenas entre a seguradora e a estipulante da apólice.

Consequentemente, o óbice da Súmula 7/STJ também inviabiliza o processamento do apelo extremo no ponto.

Não merece, portanto, reforma a decisão monocrática que negou provimento ao agravo, confirmando o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0257947-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 267.165 / SP**

Números Origem: 12822005 20110000286580 90000020820058260011

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) WEBER DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S) DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
AGRAVADO	: AUXILLIUM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA PEREIRA NACLE SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) WEBER DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S) DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK ADRIANA BARBOSA DE CASTRO CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
AGRAVADO	: AUXILLIUM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA PEREIRA NACLE SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.